Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

36ª SESSÃO ORDINÁRIA - 03 DE NOVEMBRO DE 2025

ORDEM DO DIA

Matéria n°	Assunto
192/2025	**PROJETO DE LEI** - Modifica a Lei nº 8715/2021, modificada posteriormente, referente à composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília – COMSEA – Marília. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
194/2025	**PROJETO DE LEI** - Desafeta e incorpora na categoria dos bens dominiais do Município a área objeto da Matrícula nº 34.101, do Segundo Registro de Imóveis de Marília - SP, localizada no Núcleo Habitacional Dr. Aniz Badra, medindo 24.530,48m², para fins de construção de moradias populares. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
139/2025	**PROJETO DE LEI** - Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO MARILIENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL - AMAR. Autoria: Delegado Wilson Damasceno Turno: 1ª Discussão
176/2025	**PROJETO DE LEI** - Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA HANDEBOL MARÍLIA - AAHM. Autoria: Fabiana Camarinha Turno: 1ª Discussão
180/2025	**PROJETO DE LEI** - Institui o “SANDUÍCHE CHINELÃO” como patrimônio gastronômico e prato típico da cidade de Marília. Autoria: Dr. Elio Ajeka Turno: 1ª Discussão
181/2025	**PROJETO DE LEI** - Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA. Autoria: Wellington Corredato/Batata Turno: 1ª Discussão
189/2025	**PROJETO DE LEI** - Denomina Rua ARNALDO COSTA GUIMARÃES a projetada Rua 5, localizada entre a Estrada Municipal Odier Miranda/Rua 1 e Rua 4, do empreendimento denominado “Chácaras de Recreio Recanto Azul”, aprovado pelo Decreto nº 11847/2016. Autoria: Thiaguinho Turno: 1ª Discussão
204/2025	**PROJETO DE LEI** - Modifica a Lei nº 8318/2018, estabelecendo que o valor da cesta natalina dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas será de até R$375,00 (trezentos e

setenta e cinco reais).
Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão

Marília, 31 de outubro de 2025

DANILO DA SAÚDE
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 192/2025

Modifica a Lei nº 8715/2021, modificada posteriormente, referente à composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília – COMSEA – Marília

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8715, de 14 de setembro de 2021, modificada posteriormente, passam a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 15. O COMSEA - Marília será composto por 18 (dezoito) conselheiros titulares e igual número de suplentes, sendo 1/3 (um terço) de representantes do governo municipal e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os 6 (seis) representantes do Poder Público Executivo serão:

I - 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
III - 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Educação;
IV - 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Saúde;
V - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultura;
VI - 1 (um) membro de Universidade Pública.

§ 2º. Os 12 (doze) representantes da sociedade civil organizada serão:

I - 1 (um) membro de sindicato dos servidores públicos municipais;
II - 1 (um) membro de associação de moradores;
III - 1 (um) membro de cooperativas de produtores da agricultura familiar;
IV - 1 (um) membro de Sistema "S";
V - 1 (um) membro de sindicato de trabalhadores rurais;
VI - 2 (dois) membro de associações de ambientalistas;
VII - 1 (um) membro de associação de combate à fome;
VIII - 1 (um) membro de hortas comunitárias;
IX - 2 (dois) membro do segmento de instituições religiosas;
X - 1 (um) membro de sindicato de trabalhadores da alimentação."

Pág. 1/3 - Projeto de Lei nº 192/2025 - Prot. 6997/2025 14/10/2025 17:05. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 65B7-54D2-C979-5377

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de outubro de 2025.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.10.14 15:34:27 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 2/3 - Projeto de Lei nº 192/2025 - Prot. 6997/2025 14/10/2025 17:05. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 65B7-54D2-C979-5377

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa modificar a Lei nº 8715/2021, modificada posteriormente, referente à composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília - COMSEA – Marília

As alterações foram solicitadas pelo próprio Conselho, que, após avaliação de sua composição, atribuições e estrutura, verificou a necessidade de promover ajustes na legislação vigente, a fim de:

- Atualizar a composição do Conselho, garantindo a paridade entre governo e sociedade civil, conforme as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);
- Adequar a legislação municipal às normativas federais e estaduais vigentes, especialmente no que se refere à participação social, intersetorialidade e à promoção do direito humano à alimentação adequada (DHAA);
- Ampliar a representatividade de segmentos sociais relevantes.

A proposta de alteração foi construída de forma participativa, com envolvimento de representantes do atual COMSEA, da sociedade civil organizada e de órgãos da administração pública municipal.

Anexamos ao processo legislativo eletrônico dessa Casa cópia integral do Memorando nº 118.311/2025, contendo a solicitação e justificativas apresentadas pelo COMSEA, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.10.14 15:34:39 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 3/3 - Projeto de Lei nº 192/2025 - Prot. 6997/2025 14/10/2025 17:05. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 65B7-54D2-C979-5377

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 192/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Modifica a Lei nº 8715/2021, modificada posteriormente, referente à composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília – COMSEA – Marília

Expõe o Executivo que o Projeto de Lei tem como objetivo promover alterações na Lei nº 8715/2021, que trata da composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Marília (COMSEA), atendendo a demandas do próprio Conselho após análise de sua estrutura e funcionamento. As modificações propostas visam atualizar a composição do colegiado, assegurando a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); alinhar a legislação municipal às normas federais e estaduais vigentes, especialmente no que tange à participação social, à intersetorialidade e à efetivação do direito humano à alimentação adequada; além de ampliar a representatividade de segmentos sociais relevantes. Ressalta-se que a construção da proposta se deu de forma democrática e participativa, com a colaboração de membros do atual COMSEA, da sociedade civil organizada e de órgãos da administração pública municipal.

A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com redação compatível aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e consolidação das normas legais.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 20 de outubro de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 20/10/2025 10:33

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 21/10/2025 08:08

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 21/10/2025 14:46

Pág. 1/1 - Parecer CJR nº 210/2025 ao PL 192/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código EC4D-D277-E65C-4931

PROJETO DE LEI Nº 194/2025

Desafeta e incorpora na categoria dos bens dominiais do Município a área objeto da Matrícula nº 34.101, do Segundo Registro de Imóveis de Marília - SP, localizada no Núcleo Habitacional Dr. Aniz Badra, medindo 24.530,48m², para fins de construção de moradias populares.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica desafetada e incorporada na categoria dos bens dominiais do Município a área objeto da Matrícula nº 34.101, do Segundo Registro de Imóveis de Marília - SP, abaixo descrita:

"ÁREA "X" – P/ da Área C Desdobrado, (originária da subdivisão do SISTEMA DE LAZER "C"), do NÚCLEO HABITACIONAL "Dr. ANIZ BADRA", nesta cidade de Marília e 2º Circunscrição Imobiliária, dentro do seguinte roteiro, medidas e confrontações: "tem início em um ponto cravado na ala da Rua Thomaz Alcalde, ponto este distante 21,00 metros da Rua Urias Avelino de Moraes Prolongamento, em virtude da curvatura existente (ponto de amarração); deste segue pela ala da Rua Thomaz Alcalde com medida de 201,91 metros até outro ponto; deste deflete à direita e segue com a medida de 98,50 metros até outro ponto; deste com um raio de 18,00 metros segue em curvatura à direita com medida de 66,30 metros até outro ponto; deste com um raio de 30,00 metros segue em curvatura à esquerda com a medida de 80,20 metros até outro ponto; deste com um raio de 106,00 metros segue em curvatura à esquerda com a medida de 40,00 metros até outro ponto; deste com raio de 53,00 metros segue em curvatura à direita, com a medida de 36,00 metros até outro ponto, deste com raio de 30,00 metros segue em curvatura à esquerda, com a medida de 84,00 metros até outro ponto; deste com um raio de 210,00 metros, segue em curvatura à esquerda, com a medida de 163,20 metros até outro ponto; deste com um raio de 120,00 metros continua em curvatura à esquerda, com a medida de 78,50 metros até outro ponto; deste com um raio de 83,00 metros segue em curvatura à direita, com a medida de 32,25 metros até outro ponto; deste com um raio de 8,50 metros segue em curvatura à direita, com a medida de 13,30 metros até outro ponto; deste deflete à direita e segue com a medida de 28,50 metros até outro ponto; deste segue ligeiramente em curvatura à direita, com a medida de 32,00 metros até outro ponto; deste segue em linha reta com a medida de 42,50 metros até outro ponto, confrontando nestes percursos com Áreas de Terras de preservação permanente, deste deflete à direita e segue com a medida de 64,12 metros até outro ponto, confrontando com Área de Terra de propriedade da construtora Menin Ltda e construtora Graphite Ltda; deste deflete à direita e segue com a medida de 11,00 metros confrontando com a ala da Rua Mário Rossi; deste com raio de 23,00 metros, segue em curvatura à esquerda com a medida de 36,13 metros até outro ponto, confrontando com a confluência da Rua Mário Rossi e Rua Wenceslau Aires Rolim, deste segue em linha reta pela ala da Rua Wenceslau Aires Rolim com a medida de 38,00 metros até outro ponto; deste com raio de 9,00 metros

Pág. 1/6 - Projeto de Lei nº 194/2025 - Prot. 6999/2025 14/10/2025 17:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC8E-393B-70D2-3A9A

segue em curvatura à direita com a medida de 14,14 metros até encontrar outro ponto na Rua Etelvino Pereira dos Santos com a qual faz esquina; deste segue em linha reta pela ala da Rua Etelvino Pereira dos Santos com a medida de 22,00 metros até outro ponto; deste com um raio de 21,00 metros, segue em curvatura à esquerda, com a medida de 32,99 metros até outro ponto, confrontando com a confluência d Rua Etelvino Pereira dos Santos e Rua Salvador Mansoleli; deste segue pela ala da Rua Salvador Mansoleli com a medida de 44,00 metros até outro ponto; deste deflete à direita e segue com a medida de 92,00 metros confrontando com uma Área Comercial; deste deflete à esquerda e segue com a medida de 15,00 metros, confrontando ainda com uma Área Comercial; deste deflete à direita e segue com a medida de 64,00 metros até outro ponto, confrontando com a Área "Z" parte da Área C; deste continua em linha reta com a medida de 40,00 metros até outro ponto, confrontando com a área B, fim do presente roteiro", encerrando uma área de 24.530,48 metros quadrados."

Art. 2º. O disposto nesta Lei destina-se a construção de moradias populares destinadas à população de baixa renda.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de outubro de 2025.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.10.14 15:31:56 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

tig

Pág. 2/6 - Projeto de Lei nº 194/2025 - Prot. 6999/2025 14/10/2025 17:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC8E-393B-70D2-3A9A

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa desafetar e incorporar na categoria dos bens dominiais do Município a área objeto da Matrícula nº 34.101, do Segundo Registro de Imóveis de Marília - SP, localizada no Núcleo Habitacional Dr. Aniz Badra, medindo 24.530,48m², para fins de construção de moradias populares.

A presente proposta propõe a desafetação de área pública municipal com o objetivo de viabilizar a implantação/construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

O município enfrenta atualmente um expressivo déficit habitacional, refletido no número crescente de famílias que vivem em condições inadequadas de moradia. A falta de habitação digna compromete não apenas o bem-estar social, mas também o desenvolvimento urbano equilibrado.

A desafetação da área em questão permitirá que o imóvel passe a integrar o patrimônio disponível do Município, possibilitando sua utilização em projetos habitacionais de interesse social. Essa medida se alinha às políticas públicas locais voltadas à inclusão social e ao direito à moradia.

A adoção dessa providência representa uma resposta concreta à necessidade de ampliar o acesso à moradia para a parcela da população em situação de vulnerabilidade, promovendo justiça social e desenvolvimento urbano sustentável. A área proposta pertence a Prefeitura Municipal de Marília, localizada entre as ruas Urias Avelino de Moraes, Thomaz Alcalde, Wenceslau Aires Rolim, Etelvino Pereira dos Santos e Salvador Mansoleli.

O assunto foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que concedeu parecer favorável, como segue abaixo:

> *"Consulta-nos os DD. Secretário de Planejamento Urbano e Diretor de Habitação acerca da viabilidade jurídica de desafetar área pública destinada a sistema de lazer, integrante de loteamento urbano, para fins de implantação de programa habitacional de interesse social (casas populares).*

Pág. 3/6 - Projeto de Lei nº 194/2025 - Prot. 6999/2025 14/10/2025 17:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC8E-393B-70D2-3A9A

Pois bem.

Áreas destinadas a sistema de lazer em loteamentos ou planos urbanísticos possuem natureza de bem público de uso comum do povo, conforme art. 99, I, do Código Civil. Enquanto afetadas, são inalienáveis e somente podem ser utilizadas para a finalidade originária (uso coletivo da população).

Nesta esteira, a transformação de bem público de uso comum do povo em bem dominical exige ato formal de desafetação, mediante lei municipal, isso é cediço.

Assim, para alterar a destinação de área de lazer para moradia popular, é imprescindível que seja editada lei específica de desafetação.

Quanto ao interesse público da pretensão, requisito essencial que deve estar devidamente cumprido para fins de desafetação de bem público, este se revela presente, porquanto a Constituição Federal reconhece o direito à moradia como direito social fundamental (art. 6º) e impõe ao Poder Público a promoção de programas habitacionais (art. 23, IX; art. 182).

Releva notar que, apesar de ser bem público dotado com as características de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, nos exatos termos dos artigos 100 e 102 ambos do Código Civil, é certo que a própria Constituição contempla o direito social fundamental à moradia (art. 6º) e a política urbana que tem por objetivos o desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes (artigo 182).

Portanto, a implantação de habitação popular é objetivo legítimo e de relevante interesse público, capaz de justificar a desafetação da área.

Diante do quanto analisado, opino pela possibilidade de desafetação da área de sistema de lazer para construção de moradias populares, desde que observadas as seguintes condições:

Manifestação da Secretaria de Planejamento Urbano a fim de informar se existe outra destinação ou projeto visando à utilização da área;

Justificativa expressa do interesse público relevante (implantação de programa habitacional);

Edição de lei municipal específica, aprovada pela Câmara de Vereadores, promovendo a desafetação e vinculação da finalidade de uso da área;

Realização de audiência pública, em respeito ao Estatuto da Cidade;

Pág. 4/6 - Projeto de Lei nº 194/2025 - Prot. 6999/2025 14/10/2025 17:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC8E-393B-70D2-3A9A

Observância das normas ambientais e urbanísticas locais.

Assim, a medida é juridicamente possível, mas condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais acima destacados, sendo este o nosso entendimento que não vincula o ato decisório, mas orienta quanto a sua legalidade.
Respeitosamente,"

Em complemento às justificativas iniciais, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano apresentou as seguintes informações:

"A cidade de Marília, polo regional de desenvolvimento econômico, social e educacional do centro-oeste paulista, enfrenta, nos últimos anos, uma crescente demanda por moradias dignas e acessíveis, reflexo do aumento populacional, da migração de famílias em busca de melhores condições de vida, da formação de novos núcleos familiares e da defasagem histórica no atendimento habitacional.

Atualmente, o déficit habitacional do município se traduz em famílias vivendo em condições precárias, seja em moradias inadequadas ou em situação de coabitação forçada, o que compromete a qualidade de vida, a saúde pública e o pleno exercício da cidadania. Ademais, verifica-se a existência de ocupações irregulares em áreas de risco ambiental e de infraestrutura insuficiente, expondo os moradores a situações de vulnerabilidade social.

Diante desse cenário, a implantação de um Programa Habitacional Municipal configura-se como medida de interesse público relevante, pois:

1. *Garante o direito à moradia digna – direito social assegurado pela Constituição Federal (art. 6º), fortalecendo a função social da cidade e da propriedade urbana;*

2. *Promove inclusão social e redução das desigualdades, ao priorizar famílias de baixa renda e grupos em situação de vulnerabilidade;*

3. *Contribui para a saúde pública, reduzindo os riscos sanitários decorrentes de habitações precárias e irregulares;*

4. *Fortalece o desenvolvimento urbano ordenado, evitando a expansão irregular e planejando o crescimento da cidade em consonância com o Plano Diretor Municipal;*

Pág. 5/6 - Projeto de Lei nº 194/2025 - Prot. 6999/2025 14/10/2025 17:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC8E-393B-70D2-3A9A

5. *Estimula a economia local, uma vez que a construção civil gera empregos diretos e indiretos, movimenta o comércio e promove maior arrecadação municipal;*

6. *Integra políticas públicas essenciais, como mobilidade urbana, saneamento básico, educação e segurança, garantindo que os empreendimentos habitacionais sejam planejados em harmonia com a infraestrutura existente e futura.*

Assim, a criação e implantação do Programa Habitacional de Marília não apenas atendem a uma necessidade social imediata, mas também se inserem em uma estratégia de médio e longo prazo para o desenvolvimento sustentável e equilibrado do município.

Portanto, fica plenamente demonstrado o interesse público relevante na adoção da presente política pública como instrumento de promoção da justiça social, da dignidade da pessoa humana e do pleno exercício do direito à cidade."

Anexamos ao processo legislativo eletrônico dessa Casa cópia integral do Memorando nº 38.359/2025, contendo o pedido da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, bem como demais informações, pareceres e documentos pertinentes ao assunto.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.10.14 15:32:12 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC8E-393B-70D2-3A9A

Pág. 6/6 - Projeto de Lei nº 194/2025 - Prot. 6999/2025 14/10/2025 17:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 194/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Desafeta e incorpora na categoria dos bens dominiais do Município a área objeto da Matrícula nº 34.101, do Segundo Registro de Imóveis de Marília - SP, localizada no Núcleo Habitacional Dr. Aniz Badra, medindo 24.530,48m², para fins de construção de moradias populares.

Expõe o Executivo que o projeto de lei visa desafetar e incorporar à categoria de bens dominiais do Município a área descrita na Matrícula nº 34.101, localizada no Núcleo Habitacional Dr. Aniz Badra, com o objetivo de viabilizar a construção de moradias populares. A proposta se fundamenta na necessidade urgente de enfrentamento do déficit habitacional que afeta significativamente a população de baixa renda, comprometendo o bem-estar social e o desenvolvimento urbano equilibrado. Ao permitir que o imóvel passe a integrar o patrimônio disponível do Município, a medida possibilita sua utilização em projetos habitacionais de interesse social, alinhando-se às diretrizes das políticas públicas locais voltadas à inclusão e ao direito à moradia digna.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 22 de outubro de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Dr. Elio Ajeka
Presidente

Vânia Ramos

Fabiana Camarinha

Assinado digitalmente por ELIO EIJI AJEKA
Data: 22/10/2025 14:52

Assinado digitalmente por FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA
Data: 22/10/2025 15:51

Assinado digitalmente por VANIA RAMOS DOS SANTOS
Data: 23/10/2025 09:03

Pág. 1/1 - Parecer CFO nº 58/2025 ao PL 194/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ELIO EIJI AJEKA e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 345A-A38B-84AC-E8F5

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 194/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Desafeta e incorpora na categoria dos bens dominiais do Município a área objeto da Matrícula nº 34.101, do Segundo Registro de Imóveis de Marília - SP, localizada no Núcleo Habitacional Dr. Aniz Badra, medindo 24.530,48m², para fins de construção de moradias populares.

Segundo o Executivo, o projeto de lei visa promover a desafetação de área pública municipal, localizada entre as ruas Urias Avelino de Moraes, Thomaz Alcalde, Wenceslau Aires Rolim, Etelvino Pereira dos Santos e Salvador Mansoleli, com o propósito de viabilizar a implantação de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda. A medida se justifica diante do significativo déficit habitacional enfrentado pelo município, que tem resultado em um número crescente de famílias vivendo em condições precárias. Ao integrar o imóvel ao patrimônio disponível do Município, a proposta possibilita sua utilização em projetos de interesse social, alinhando-se às políticas públicas voltadas à inclusão e ao direito à moradia. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca promover justiça social e desenvolvimento urbano sustentável, oferecendo uma resposta efetiva às necessidades da população em situação de vulnerabilidade.

A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com redação compatível aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e consolidação das normas legais.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 20 de outubro de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 20/10/2025 10:34

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 21/10/2025 08:09

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 21/10/2025 14:46

Pág. 1/1 - Parecer CJR nº 211/2025 ao PL 194/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B877-97E9-AE91-0943

PROJETO DE LEI Nº 139/2025

Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO MARILIENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL CRÔNICO - AMAR.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO MARILIENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL CRÔNICO - AMAR, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Marília.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 11 de agosto de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador

Pág. 1/3 - Projeto de Lei nº 139/2025 - Prot. 4898/2025 12/08/2025 10:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por WILSON ALVES DAMASCENO

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E533-24A0-977B-886F

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresentamos para análise dos Senhores Vereadores visa considerar de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO MARILIENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL CRÔNICO - AMAR, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Marília, na Rua Vinte e Um de Abril, n. 165, no Bairro Maria Izabel.

A Associação foi fundada em 22 de maio de 1982, tendo por finalidades:

- divulgar e esclarecer a opinião pública em geral, através dos meios de comunicação, os aspectos que envolvem a problemática do paciente de doença renal crônica;
- colaborar com instituição médica ou similar que, direta ou indiretamente se relaciona como o renal crônico, atuando junto a médico e outros profissionais, hospitais participantes dos tratamentos dialíticos e ou dos transplantes renais, no senti de equacionar e sugerir para os problemas dos pacientes renais crônicos;
- estudar e solucionar os casos dos pacientes renais crônicos que necessitam de alojamento, medicamentos e orientação individual ou familiar, visando à promoção dos indivíduos, ou assessorar seus familiares na solução desses problemas;
- promover a ampliação, melhoria dos serviços já existentes, dando assim, oportunidade a maior número de pessoas para ingressar nas programações de tratamentos dialíticos, ou de transplantes renais, utilizando para isso, fundos e recursos obtidos na forma estatutária, colaborando com as pessoas e entidades envolvidas ou interpelando os órgãos responsáveis;
- desenvolver atividades recreativas, sociais, culturais e assistenciais ao seu alcance;
- entrosar-se engajar-se com outras entidades congêneres, visando o aprimoramento da AMAR.

Atualmente a Associação conta com a seguinte diretoria:

- Presidente: Marlene de Rossi Oliveira;
- Vice-Presidente: Karina Fernandes de Almeida;
- 1º Secretário: Sueli Aparecida Cupaiol Martins;
- 2º Secretário: Lucia Amélia Piubelli;
- 1º Tesoureiro: Geni dos Santos Teles Silva;
- 2º Tesoureiro: Célia Aparecida Eduardo.

Pág. 2/3 - Projeto de Lei nº 139/2025 - Prot. 4898/2025 12/08/2025 10:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por WILSON ALVES DAMASCENO

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E533-24A0-977B-886F

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexamos ao processo, toda a documentação exigida pela Lei Municipal nº 1063, de 5 de dezembro de 1962.

Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Marília, 11 de agosto de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador

Assinado digitalmente
por WILSON ALVES
DAMASCENO
Data: 11/08/2025 17:23

Pág. 3/3 - Projeto de Lei nº 139/2025 - Prot. 4898/2025 12/08/2025 10:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por WILSON ALVES DAMASCENO

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E533-24A0-977B-886F

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 139/2025, do Vereador Delegado Damasceno (PL).

Assunto: Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO MARILIENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL CRÔNICO - AMAR.

Informa o autor que a ASSOCIAÇÃO MARILIENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL CRÔNICO - AMAR é entidade civil, sem fins lucrativos e está localizada em Marília, na Rua Vinte e Um de Abril, n. 165, no Bairro Maria Izabel.

Fundada em 22 de maio de 1982, a AMAR tem desempenhado papel relevante na promoção da saúde e na assistência aos pacientes acometidos por doenças renais crônicas, atuando de forma articulada com profissionais da área médica, instituições hospitalares e demais entidades afins. Sua atuação contempla desde a divulgação de informações à população até o apoio direto aos pacientes e seus familiares, por meio de ações voltadas à orientação, fornecimento de medicamentos, alojamento e inclusão em programas de tratamento dialítico ou transplante renal.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 50 e 52), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

> *"Com efeito, a referida lei não dispôs sobre matéria pertinente ao trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo conforme decorre dos artigos 61 da Constituição da República e 24 § 2º da Carta Bandeirante, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 deste último diploma.*
>
> *Ao contrário, o artigo 24 § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, inserido pela Emenda Constitucional nº 24/2008, textualmente enuncia que cabe "exclusivamente" à Assembléia (sic) Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado", dispositivo que evidentemente se aplica aos municípios por força do artigo 144.*
>
> *É o caso da associação a ser contemplada pela presente proposição, vez que o atendimento às pessoas portadoras de deficiência é questão de notório interesse público, porquanto engloba funções*

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E20D-E638-D447-3B3D

ICP Brasil

típicas do Estado, como saúde pública, equilíbrio ambiental e assistência social.

Opino, assim, pelo prosseguimento da propositura à fase plenária."

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de agosto de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 25/08/2025 14:38

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 25/08/2025 17:08

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 26/08/2025 14:34

Pág. 2/2 - Parecer CJR nº 154/2025 ao PL 139/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E20D-E638-D447-3B3D

PROJETO DE LEI Nº 176/2025

Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA HANDEBOL MARÍLIA - AAHM.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA HANDEBOL MARÍLIA - AAHM, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Marília, na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 765, no Bairro Jardim Vitória.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 16 de setembro de 2025.

Fabiana Camarinha (PODE)
Vereadora

Pág. 1/3 - Projeto de Lei nº 176/2025 - Prot. 6071/2025 16/09/2025 14:49. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5B9D-E25E-F4B3-5BB2

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresentamos para análise dos Senhores Vereadores visa considerar de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA HANDEBOL MARÍLIA - AAHM, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Marília, na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 765, no Bairro Jardim Vitória.

A Associação tem os seguintes objetivos:

- dirigir, difundir e incentivar a prática esportiva, principalmente na cidade de Marília, bem como no Brasil a prática do handebol, com finalidade competitiva, recreativa ou para manutenção e desenvolvimento do preparo físico e da saúde de crianças, jovens e adultos;

- representar os atletas em eventos de âmbito estadual, nacional e internacional com poderes para celebrar acordos, convenções, convênios, tratados, bem como, coordenar as atividades de seus filiados, respeitando as atribuições da Federação Internacional de Handebol, Confederação Brasileira de Handebol e da Federação Paulista de Handebol;

- representar os atletas junto aos poderes públicos, pugnando pelos interesses legítimos de seus filiados;

- respeitar e fazer respeitar as regras e regulamentos nacionais e internacionais das entidades a que esteja filiada, assim como os atos legalmente expedidos pelos órgãos e pelas autoridades que integram os poderes públicos;

- promover e realizar eventos esportivos, culturais e artísticos locais, estaduais, nacionais e internacionais na área do esporte, turismo, cultura e inclusão social na cidade de Marília e no Estado de São Paulo;

- estatuir a respeito dos competidores, respectivos registros e inscrições fazendo cumprir as exigências das normas vigentes;

- emitir tabelas de taxas, encargos financeiros que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade;

- expedir aos filiados, circulares, deliberações, resoluções, códigos, regulamento, instruções ou qualquer outro ato necessário à organização, funcionamento e disciplina de competições ou atividades.

Atualmente a Associação conta com a seguinte diretoria:

- Presidente: Luiz Fernando dos Anjos Oliveira;

- Tesoureiro: Letícia Alves dos Anjos Oliveira;

- Secretário: Thiago Henrique Domingos Felix;

Pág. 2/3 - Projeto de Lei nº 176/2025 - Prot. 6071/2025 16/09/2025 14:49. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5B9D-E25E-F4B3-5BB2

- Conselho Fiscal: Rodrigo Lucca Rodrigues;

- Conselho Fiscal: Leonardo Alves do Nascimento.

Anexamos ao processo, toda a documentação exigida pela Lei Municipal nº 1063, de 5 de dezembro de 1962.

Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Marília, 16 de setembro de 2025.

Fabiana Camarinha (PODE)
Vereadora

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 16/09/2025 12:06

Pág. 3/3 - Projeto de Lei nº 176/2025 - Prot. 6071/2025 16/09/2025 14:49. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5B9D-E25E-F4B3-5BB2

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 180/2025

Institui o "SANDUÍCHE CHINELÃO" como patrimônio gastronômico e prato típico da cidade de Marília.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica considerado como patrimônio gastronômico e prato típico da cidade de Marília o "SANDUÍCHE CHINELÃO".

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 22 de setembro de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 180/2025 - Prot. 6278/2025 23/09/2025 17:50. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ELIO EIJI AJEKA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 92C4-E935-FA56-7C87

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o “Sanduíche Chinelão” como patrimônio gastronômico e prato típico da cidade de Marília, dada a sua relevância histórica, cultural e afetiva junto à população local.

A iguaria teve sua origem na década de 1970, criada pelo Sr. Orides Magon em sua padaria, localizada em Marília. Inicialmente preparada de forma artesanal para atender trabalhadores noturnos, médicos de plantão e policiais em serviço, a receita logo conquistou os clientes e se destacou pelo sabor característico. Num destes atendimentos, o Sr. Orides ofereceu a um grupo de médicos plantonistas se eles queriam que ele fizesse um “chinelão” e esquentasse no forno. O lanche, que até então era consumido internamente pelos funcionários, passou a ser servido também aos clientes, ganhando grande popularidade.

Com o passar dos anos, o “Chinelão” deixou de ser apenas um lanche noturno para se consolidar como referência gastronômica da cidade, transmitida de geração em geração e incorporada ao cardápio de diversos estabelecimentos. Mais do que um alimento, representa a memória cultural, o espírito acolhedor e a tradição de Marília, tornando-se parte da identidade da comunidade e atraindo a atenção de visitantes e turistas.

Como presidente da Comissão de Registros Históricos da Câmara Municipal e da cidade de Marília, e considerando os esforços do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) em promover e preservar as riquezas culturais e gastronômicas de nossa terra, propõe-se a oficialização do “Sanduíche Chinelão” como prato típico de Marília.

A aprovação deste Projeto de Lei representará o justo reconhecimento a uma tradição que ultrapassa gerações, fortalece a identidade mariliense e contribui para o desenvolvimento cultural e turístico do município.

Dessa forma, solicito o apoio dos Nobres Pares, na análise e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 22 de setembro de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 23/09/2025
10:34

Pág. 2/2 - Projeto de Lei nº 180/2025 - Prot. 6278/2025 23/09/2025 17:50. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ELIO EIJI AJEKA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 92C4-E935-FA56-7C87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 180/2025, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Institui o “SANDUÍCHE CHINELÃO” como patrimônio gastronômico e prato típico da cidade de Marília.

Segundo o autor, o Projeto de Lei visa reconhecer oficialmente o “Sanduíche Chinelão” como patrimônio gastronômico e prato típico da cidade de Marília, em razão de sua relevância histórica, cultural e afetiva junto à comunidade local. Criado na década de 1970 pelo Sr. Orides Magon, o lanche surgiu como uma alternativa artesanal para atender trabalhadores noturnos, médicos e policiais em serviço, tornando-se rapidamente popular entre os clientes pela sua originalidade e sabor marcante. A partir de um gesto espontâneo de hospitalidade, o “Chinelão” ultrapassou os limites da padaria onde foi concebido, consolidando-se como símbolo da culinária mariliense.

Ainda conforme o parlamentar, o prato representa não apenas uma tradição alimentar, mas também um elemento identitário da cidade, transmitido entre gerações e incorporado ao cotidiano de diversos estabelecimentos locais. A proposta, respaldada pela Comissão de Registros Históricos da Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), busca valorizar essa expressão cultural singular, promovendo o reconhecimento público de sua importância. A aprovação do projeto contribuirá para o fortalecimento da memória coletiva, o estímulo ao turismo gastronômico e a preservação das raízes afetivas que unem os marilienses em torno de sua história e sabores.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 11 a 17), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

> *“De início, destaca-se que, a gastronomia pode ser considerada Patrimônio Intangível (imaterial), pois divulga a arte, o conhecimento, a tradição de uma forma abstrata e está diretamente ligada à identidade de um povo.*
>
> *(...)*
>
> *Nessa toada, a Constituição Federal atribui competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural (art. 24, VII), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e*

Pág. 1/2 - Parecer CJR nº 201/2025 ao PL 180/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DA69-189D-7702-2A75

suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Tendo em vista que a propositura visa à atribuição de patrimônio cultural imaterial a um prato típico da culinária municipal, matéria, portanto, de competência legislativa local, não se verifica violação à separação dos poderes.

(...)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando a matéria abarcada na competência legislativa municipal e sendo de iniciativa concorrente; atendidos os princípios do pacto federativo e da separação dos poderes; e apresentando, o bem objeto da propositura, presumidamente, os atributos que justifiquem sua proteção; não se verifica inconstitucionalidade formal ou material no presente projeto de lei.

Opina-se, pois, pelo prosseguimento."

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 6 de outubro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis)

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 06/10/2025 16:27

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 06/10/2025 18:30

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 08/10/2025 14:42

Pág. 2/2 - Parecer CJR nº 201/2025 ao PL 180/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DA69-189D-7702-2A75

PROJETO DE LEI Nº 181/2025

Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Marília.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 24 de setembro de 2025.

Wellington Corredato/Batata (PP)
Vereador

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 181/2025 - Prot. 6344/2025 25/09/2025 15:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por WELLINGTON CORREDATO DA SILVA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A10A-212A-D96E-3C01

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresentamos para análise dos Senhores Vereadores visa considerar de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Marília, na Avenida Cristo Rei, nº 305, no Bairro Banzato.

A Associação pode manter dependências regulares em todo o território nacional, bem como fora dele, e ainda fazer parceria com pessoa física ou jurídica.

Destacamos que a Associação tem como finalidades sociais:

- contribuir para o desenvolvimento da cultura, da pesquisa científica, da tecnologia e do ensino no Brasil e no exterior;

- pactuar convênio com Universidades e entidades estrangeiras para auxiliar estudantes brasileiros no ingresso em cursos de graduação e pós-graduação em território estrangeiro, bem como dar todo o suporte e apoio até a conclusão do curso;

- organizar, manter e desenvolver a educação e a instrução, em todos os seus níveis e graus, inclusive de cursos de graduação e pós-graduação, nos termos dos princípios consignados na legislação respectiva de cada país onde atuar;

- contribuir para o desenvolvimento da solidariedade humana, através do aperfeiçoamento do homem e da preservação da cultura brasileira inspirada nos princípios cristãos e democráticos.

Anexamos ao processo, toda a documentação exigida pela Lei Municipal nº 1063, de 5 de dezembro de 1962.

Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Marília, 24 de setembro de 2025.

Wellington Corredato/Batata (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por WELLINGTON
CORREDATO DA SILVA
Data: 25/09/2025 13:04

Pág. 2/2 - Projeto de Lei nº 181/2025 - Prot. 6344/2025 25/09/2025 15:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por WELLINGTON CORREDATO DA SILVA

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A10A-212A-D96E-3C01

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 81/2025, do Vereador Wellington Corredato/Batata (PP).

Assunto: Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA.

Informa o autor que a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA é entidade civil, sem fins lucrativos e está localizada em Marília, na Avenida Cristo Rei, nº 305, no bairro Banzato.

Segundo o autor, o projeto de lei visa reconhecer e apoiar institucionalmente as atividades da Associação, cuja atuação se fundamenta na promoção da cultura, da pesquisa científica, da tecnologia e do ensino, tanto no Brasil quanto no exterior. A proposta destaca o compromisso da entidade em firmar convênios com universidades e instituições estrangeiras, com o objetivo de facilitar o acesso de estudantes brasileiros a cursos de graduação e pós-graduação fora do país, oferecendo suporte integral até a conclusão dos estudos. Além disso, a Associação se dedica à organização e desenvolvimento da educação em todos os níveis, respeitando os princípios legais de cada país onde atua, e busca fomentar a solidariedade humana por meio do aprimoramento pessoal e da valorização da cultura brasileira, inspirada em valores cristãos e democráticos.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 48 e 50), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

> *"Com efeito, a referida lei não dispôs sobre matéria pertinente a trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo conforme decorre dos artigos 61 da Constituição da República e 24 § 2º da Constituição paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do último diploma.*
>
> *Ao contrário, o artigo 24 § 1º inciso IV daquele diploma, inserido pela Emenda Constitucional nº 24/2008, textualmente anuncia que cabe "exclusivamente" à Assembléia (sic) Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado", dispositivo que evidentemente se aplica aos municípios por força do artigo 144.*

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EB4-4CEA-882F-7FA8

É o caso da associação a ser contemplada pela presente proposição, vez que o desenvolvimento da cultura e do ensino é questão de notório interesse público, porquanto engloba função típica do Estado, a quem cabe o dever de garantir a educação.

Opino, assim, pelo prosseguimento da propositura à fase plenária."

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 14 de outubro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 14/10/2025 14:51

Assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS
Data: 15/10/2025 09:06

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 15/10/2025 09:23

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EB4-4CEA-882F-7FA8

PROJETO DE LEI Nº 189/2025

Denomina Rua ARNALDO COSTA GUIMARÃES a projetada Rua 5, localizada entre a Estrada Municipal Odier Miranda/Rua 1 e Rua 4, do empreendimento denominado "Chácaras de Recreio Recanto Azul", aprovado pelo Decreto nº 11847/2016.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Rua ARNALDO COSTA GUIMARÃES a projetada Rua 5, localizada entre a Estrada Municipal Odier Miranda/Rua 1 e Rua 4, do empreendimento denominado "Chácaras de Recreio Recanto Azul", aprovado pelo Decreto nº 11847, de 9 de setembro de 2016.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 7 de outubro de 2025.

Thiaguinho (PP)
Vereador

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 189/2025 - Prot. 6745/2025 07/10/2025 17:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4860-6C46-1EBC-E00B

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo a apreciação dos nobres pares visa denominar Rua ARNALDO COSTA GUIMARÃES a projetada Rua 5, localizada entre a Estrada Municipal Odier Miranda/Rua 1 e Rua 4, do empreendimento denominado "Chácaras de Recreio Recanto Azul", aprovado pelo Decreto nº 11847, de 9 de setembro de 2016.

Arnaldo Costa Guimarães nasceu na Capital Paulista, filho de Affonso Costa Guimarães e de Iolanda Bianchi Guimarães.

Casou-se com Isabel Maria Borba Guimarães, com quem teve os filhos Arnaldo, Renata e Gustavo.

Nosso homenageado dedicou sua vida profissional na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, passando a conhecer todas as cidades da região de Marília. Também realizava trabalhos voluntários atendendo famílias carentes.

Faleceu em nossa cidade aos 17 de janeiro de 2018, com 83 anos de idade.

Anexamos ao Projeto cópia da certidão de óbito e breve histórico do homenageado.

Neste sentido, por se tratar de uma justa homenagem, é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares, na apreciação e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 7 de outubro de 2025.

Thiaguinho (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 07/10/2025 17:23

Pág. 2/2 - Projeto de Lei nº 189/2025 - Prot. 6745/2025 07/10/2025 17:30. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por THIAGO DE SOUZA VASCONCELOS

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4860-6C46-1EBC-E00B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 189/2025, do Vereador Thiaguinho (PP).

Assunto: Denomina Rua ARNALDO COSTA GUIMARÃES a projetada Rua 5, localizada entre a Estrada Municipal Odier Miranda/Rua 1 e Rua 4, do empreendimento denominado "Chácaras de Recreio Recanto Azul", aprovado pelo Decreto nº 11847/2016.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Thiaguinho, que vem acompanhado de certidão de óbito e currículo do homenageado, em atendimento à Lei Municipal nº 8607, de 9 de outubro de 2020.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 14 a 16), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

> *"III – CONCLUSÃO.*
>
> *Sendo, pois, concorrente proposta legislativa de denominação dos bens públicos, a teor do que preconiza a Lei Orgânica do Município e resta consagrado na jurisprudência em precedentes qualificados, e, ainda, não se vislumbrando outros vícios de ordem constitucional ou legal, a presente propositura está apta ao prosseguimento às ulteriores fases do processo legislativo.*
>
> *É o parecer."*

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

> *"Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
>
> *(...)*
>
> *XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la, podendo também ser iniciativa do Executivo."*

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pág. 1/2 - Parecer CJR nº 209/2025 ao PL 189/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6B39-7E33-9087-84CB

Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 20 de outubro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Vânia Ramos
Suplente

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO
Data: 20/10/2025 10:33

Assinado digitalmente por GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
Data: 21/10/2025 14:46

Assinado digitalmente por VANIA RAMOS DOS SANTOS
Data: 23/10/2025 08:58

Pág. 2/2 - Parecer CJR nº 209/2025 ao PL 189/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE CUSTODIO e outros

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6B39-7E33-9087-84CB

Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 204/2025

Modifica a Lei nº 8318/2018, estabelecendo que o valor da cesta natalina dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas será de até R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1°. O artigo 3° da Lei n° 8318, de 08 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3°. O valor da cesta natalina será de até R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), o qual será atualizado anualmente, por decreto, até o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou até o IGP-M (índice Geral de Preços do Mercado), ou até o IGP-DI (índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), ou até outro índice que vier a substituí-los, acumulado nos últimos 12 (doze) meses."

Art. 2°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de outubro de 2025.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.10.30 16:59:27 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 1/2 - Projeto de Lei nº 204/2025 - Prot. 7857/2025 30/10/2025 17:10. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3F10-BFB3-4C20-E246

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de Marília, a Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília – AMAE e o Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM foram autorizados pela Lei nº 8318/2018 a conceder cesta natalina anualmente aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

O valor máximo fixado para o benefício é de até R$300,00 (trezentos reais), conforme modificação promovida pela Lei nº 8889/2022, não havendo qualquer atualização desde sua vigência.

Pelo Projeto de Lei ora apresentado, propomos a revisão e alteração do valor para até R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), o qual justifica-se pelos reajustes de preços dos produtos que compõem a cesta natalina, acumulados em quase 3 anos.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.10.30 16:59:40 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Pág. 2/2 - Projeto de Lei nº 204/2025 - Prot. 7857/2025 30/10/2025 17:10. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e outro

Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3F10-BFB3-4C20-E246